



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 532 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

124ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/13

PROCESSO Nº 1/2121/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200904515-0

RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO PIO DE OLIVEIRA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Frutuoso de Oliveira Júnior, Adriana Carvalho Araújo e Suely Rocha de P. Pessôa

MATRÍCULAS: 103560-1-6, 105789-1-4 e 105801-1-0

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: 1. ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS
– 2. O contribuinte deixou de escriturar no livro *Registro de Entradas*, documentos fiscais relativos ao período de maio de 2007 a agosto de 2008. Recurso voluntário conhecido e não-provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou plenamente configurado a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida em Instância Singular. 4. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e no conjunto probatório colacionado aos autos. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: ***“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais no livro registro de entradas de mercadorias, no período de maio de 2007 a agosto de 2008. Seguem informações complementares para maiores esclarecimentos.”***



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96, ou seja multa no valor de R\$ 6.803,52.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.26195 às fls. 06;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21432 às fls. 07;
- Termo de Intimação nº 2009.02282 às fls. 08;
- Anexo ao Termo de Intimação nº 200830594 às fls. 09/10;
- Ordem de Serviço nº 2008.36603 às fls. 11;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30593 às fls. 12;
- Termo de Intimação nº 2008.30594 às fls. 13;
- Anexo ao Termo de Intimação nº 200830594 às fls. 14/15;
- Ordem de Serviço nº 2009.02186 às fls. 16;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02275 às fls. 17;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07864 às fls. 18;
- Documentos Fiscais às fls. 19/47;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 48/95;
- Procuração às fls. 96;
- Aviso de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais às fls. 97;
- Protocolo de Devolução de Documentos às fls.98;
- Termo de Juntada concernente aos documentos que compõem a dilatação de prazo do Auto de Infração às fls. 99;
- Dilatação de prazo às fls. 100/102;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 103/104;
- Sistema de Protocolo Único às fls. 105;
- Despacho às fls. 106;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 107;
- Termo de Juntada concernente a defesa às fls. 108.

Às fls. 116/121 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas e Mercadorias, as notas fiscais elencadas no demonstrativo anexo ao Termo de Intimação e das cópias das notas fiscais elencadas nos autos, infringindo o art. 269 do RICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 6.803,52
-------	--------------

O impugnante, irresignado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 129/138, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, alegando também a nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista o flagrante cerceamento do direito de defesa presente no mesmo, bem como a lavratura ter sido feita em inobservância ao princípio da legalidade. Requereu que sejam acolhidas as razões de mérito ao efeito, dando provimento ao presente recurso para julgar improcedente a autuação fiscal em tela.

Através do Parecer de Nº 723/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ANTONIO FERNANDO PIO DE OLIVEIRA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200904515-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por *falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadoria*, vez que, este deixou de escriturar no livro *Registro de Entradas*, as notas fiscais referentes ao período de maio de 2007 a agosto de 2008.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi autuada devido à falta de escrituração no Livro de Registros de Entradas de documentos fiscais de aquisições relativos ao período de maio de 2007 a agosto de 2008, sendo, portanto, exigida a multa no valor de R\$ 6.803,52, haja vista o descumprimento do que preceitua o art. 269 do RICMS, o qual aduz, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Sabendo que o ICMS é um tributo altamente complexo, verifica-se que este necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no que tange às suas formalidades. Desse modo, o Código Tributário Nacional prevê a existência de obrigação tributária acessória, de acordo com o disposto no art. 113, § 2º e 3º para que assim o Fisco possa exercer o controle que lhe é de direito, conforme abaixo reproduzido:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesta trilha, o § 3º do referido dispositivo prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, ou seja, não é facultado ao contribuinte obedecê-la ou não.

É cediço ressaltar que para fins de recolhimento de imposto, os contribuintes do ICMS estão obrigados a utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela Legislação Tributária vigente, no entanto, no tocante à autuação em baila ressalta-se a exigência do livro de registro de entrada de mercadoria.

Sabe-se que o citado livro destina-se a registrar mensalmente os valores totais contábeis e fiscais das operações realizadas, relativas às entradas de mercadorias ou bens efetuados a qualquer título, com o crédito devido constante na nota fiscal de aquisição, facilitando, assim, a cobrança do tributo por parte do Fisco.

Desse modo, observando as provas colacionadas aos autos, torna-se clarividente a legitimidade da autuação fiscal, tendo em vista que a escrituração é um dos instrumentos utilizados pelo Fisco com o objetivo precípuo de possibilitar o controle estatal da ocorrência ou não de fatos geradores relacionados com o ICMS.

Nesta consonância, verifica-se que as provas carreadas aos autos deixaram integralmente comprovadas a procedência da ação fiscal, na mais restando do que julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, recaindo sobre a autuada a penalidade descrita no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela caracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento, mantendo-se a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 6.803,52
-------	--------------

É o VOTO.



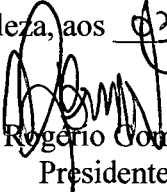
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

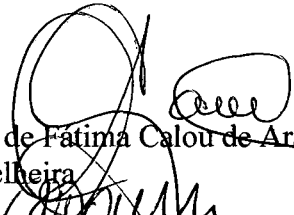
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ANTONIO FERNANDO PIO DE OLIVEIRA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

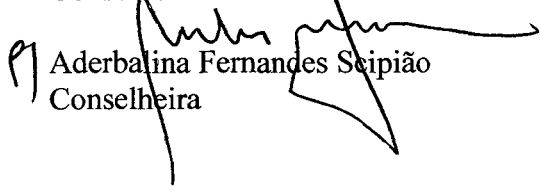
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

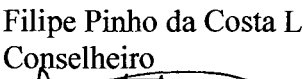

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

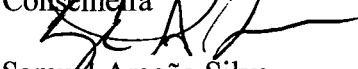

Valter Barreiros Lima
Conselheiro


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado